

Processo Licitatório – PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2009

Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionados e unidades ventiladoras para atender a nova sede da Câmara Municipal de Alvorada.

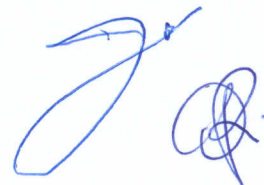
Credenciamento e recebimento dos envelopes: 14 de novembro de 2018, às 15 horas, na sede da Câmara Municipal de Alvorada

ATA DE JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2018.

Às treze horas do dia treze de novembro do ano de dois mil e dezoito, na sala de reuniões do Departamento de Compras e Licitações da Câmara Municipal de Alvorada, reuniram-se o Sr. Pregoeiro, e a equipe de apoio, designados pelas Portarias nº 07 e 166/2018, a fim de analisarem o teor da Impugnação ao edital de licitação, Pregão Presencial nº 03/2018, interposta pela empresa Vitre Comércio de Refrigeração Ltda. A impugnação se baseia restritamente à exigência constante no subitem 10.1.3. do edital, que diz "Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características e quantidades (no mínimo 50% da quantidade licitada) como objeto desta licitação". A empresa Vitre Refrigeração alega "que a exigência de atestado de capacitação técnica para o certame em tela se configura restritiva, opondo-se à legalidade e aos princípios norteadores da licitação", e ainda, "De plano se constata afronta a parte final do inciso XXI, do art. 37, da Magna Carta, quando enuncia que a lei somente deve permitir em licitação, exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações" (grifo da empresa). É relevante que a empresa impetrante afirma inegavelmente, que a referida exigência se mostra exagerada e sem razoabilidade para a presente licitação. Por tratarmos aqui de uma licitação para aquisição de bens onde o montante dos valores dos aparelhos a serem adquiridos ultrapassam a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para garantir ao que se propõe a licitação em pauta, ao cumprimento contratual de forma razoável, proporcional e segura, e ainda viabilizar a execução do projeto de climatização da nova sede da Câmara Municipal que se encontra em fase de conclusão. Nesse sentido, não dispensamos em momento algum o atendimento aos princípios norteadores da vida pública, o que nem sempre conjuga e premia ao interesse particular e privado. A administração desta casa entende que o Edital Pregão Presencial nº 03/2018 traz a flexibilização no tocando à exigência do atestado de capacidade técnica, uma vez que aceitará um quantitativo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo dos 44 unidades a serem adquiridas, para fins de habilitação. Esta administração estaria sim tornando excludente ou plenamente restritivo a participação, se o edital exigisse o número de dois ou mais Atestados de Capacidade Técnica, o que a Lei faculta, mas não é o caso do edital. Como afirmar que a administração está insensível e não usa da compreensão quanto ao que a empresa Vitre solicita? A mesma simplifica o assunto, quando solicita o ajuste no edital para valer a sua necessidade e os seus interesses, quando expressamente solicita que seja "indispensável" a exigência do Atestado de Capacidade Técnica. *Os editais para a aquisição de equipamentos, materiais e outros bens, mesmo através de sistema de registro de preços, devem conter a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, considerando a importância e a finalidade do objeto à administração e ao interesse público, o valor do objeto envolvido na licitação, a natureza da contratação, a sazonalidade do certame (neste caso) e a forma de garantir minimamente a segurança da*

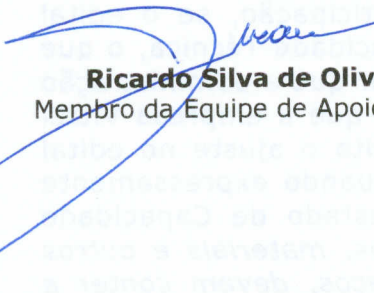
003/2018
Advogado
005.83 28184

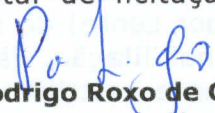
Ramos

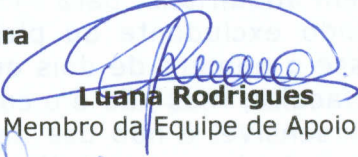




execução do seu objeto. Aceitaríamos sim a solicitação de excluir uma exigência do edital, caso o mesmo exigisse como condição de participação a aplicação de índices mínimos de balanços, para fins de habilitação, num registro de preços com objeto de natureza semelhante ao do Pregão Presencial nº 03/2018. Assim, estaríamos diante de um flagrante rigoroso, excessivo, desproporcional e desarrazoado à ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, como é alegado no teor do referido pedido de impugnação. Essa exigência de índices mínimos é proporcional e arrazoadada se aplicáveis nos casos de contratação de serviços de natureza continuada e não na aquisição de bens (objeto desta licitação). Oportuno trazer aqui o que prevê o art. 14 do Decreto nº 7892/2013, que diz: "A ata de registro de preços **implicará compromisso** de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade". Vejamos, a empresa vencedora do certame, após a assinatura da ata de registro de preços, naturalmente, assume obrigações futuras com a administração pública, o que é absolutamente razoável e proporcional a exigência constante no edital, principalmente para salvaguardar aos interesses comuns, coletivos e públicos, que basicamente é o que tratamos neste caso. Devemos lembrar, que a responsabilidade da empresa vencedora não se esgotará apenas no cumprimento do objeto da Ata de Registro de Preços, pois o Sistema de Registro de Preços ainda, prevê que durante a vigência da Ata de Registro a empresa detentora do valor registrado poderá ainda, estender a sua comercialização junto a administração pública através de caronas aos órgãos não participantes no escopo da licitação, obrigando-a a cumprir os compromissos futuros de entregas, desde tenha o acerto entre o órgão gestor e as demais partes, como prevê o art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 que regulamenta esta matéria. Tratamos aqui de um caso que prima por preservar o interesse individual frente aos interesses comuns, coletivos e públicos, tornando mínimo, ou precário o zelo na contratação pretendida. Para tanto, a administração desta casa legislativa, por intermédio deste colegiado, decide por não acatar o requerimento da empresa Vitre Comércio de Refrigeração Ltda., quanto ao afastamento da exigência editalícia, mérito desta análise e julgamento. Encerram-se os trabalhos, mantendo as condições originalmente previstas no edital de licitação, dando prosseguimento ao certame licitatório.

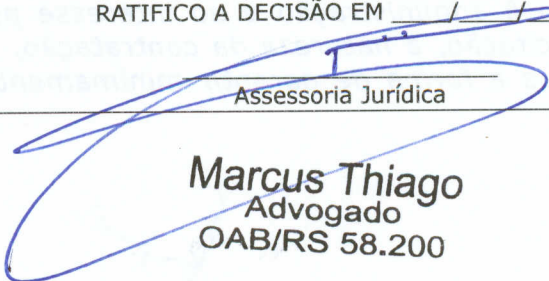

Ricardo Silva de Oliveira
Membro da Equipe de Apoio

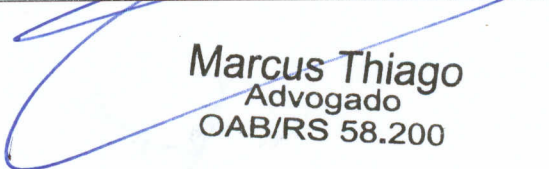

Rodrigo Roxo de Oliveira
Pregoeiro do Município


Luana Rodrigues
Membro da Equipe de Apoio


Neemias Costa Ramos
Membro da Equipe de Apoio.

RATIFICO A DECISÃO EM _____


Assessoria Jurídica


Marcus Thiago
Advogado
OAB/RS 58.200